

A. I. Nº - 923195-1/04
AUTUADO - ANA PAULA ABADE DE SANTANA
AUTUANTE - FRANCISCO MENEZES DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 18.05.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0164/01-04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Provado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 7/1/04, acusa a realização de operações sem emissão de Nota Fiscal [descumprimento de obrigação acessória]. Multa: R\$ 690,00.

O autuado apresentou defesa explicando que é uma empresa nova; diz que mantinha no estabelecimento um bloco de pedido, no qual eram anotados endereços de entrega de mercadorias a clientes; por desconhecimento da legislação, uma funcionária utilizou de forma ilegal o referido bloco, mas, paralelamente, eram emitidas as Notas Fiscais de saídas das mesmas mercadorias que se encontravam no bloco de pedidos, de modo que não houve prejuízo para a fazenda estadual.

A auditora designada para prestar a informação observa que os documentos anexados pelo autuante provam o fato. Opina pela procedência da autuação.

VOTO

O autuado é acusado de deixar de emitir Nota Fiscal quando realiza vendas de mercadorias.

O autuado alegou na defesa que tinha um bloco de pedidos para anotações de dados dos clientes, mas, paralelamente, eram emitidas as Notas Fiscais de saídas das mesmas mercadorias que se encontravam no bloco de pedidos. Isto se tivesse sido provado pela defesa, descharacterizaria a autuação. De fato, é perfeitamente legal o uso de talões de pedido. Esses talões, como o nome indica, servem para especificar as especificações, quantidades e preços das mercadorias que determinada pessoa pretende adquirir. Porém, no momento em que o negócio é fechado, antes da saída das mercadorias do estabelecimento, devem ser emitidos os documentos fiscais correspondentes. Os instrumentos que documentam a venda e dão cobertura à circulação das mercadorias são os documentos fiscais previstos na legislação. Em suma, se a defesa tivesse anexado provas do que alegou, ou seja, de que em relação aos aludidos talões de pedido tivessem sido emitidas as Notas Fiscais correspondentes, a multa seria indevida. Mas não provou.

A ação fiscal de que resultou o presente Auto de Infração visa a conscientizar as empresas quanto à necessidade de emitirem documentos fiscais sempre que efetuarem operações com mercadorias, não importa o valor.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 923195-1/04, lavrado contra **ANA PAULA ABADE DE SANTANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no inciso XIV-A, “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA